

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. EDIVALDO HOLANDA JÚNIOR)**

**Institui pensão especial aos “Filhos
Órfãos de Pais Vivos”**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos filhos de pessoas atingidas pela hanseníase e que foram afastadas compulsoriamente do convívio com os pais por terem sido estes submetidos a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986.

§ 1º A pensão especial de que trata o **caput** deste artigo é devida aqueles que, comprovando o vínculo filial com o portador de hanseníase descritos nesta Lei, a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais).

§ 2º A pensão especial de que trata o **caput** deste artigo é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 3º O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O requerimento referido no **caput** deste artigo será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento.

§ 5º Caberão ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 2º A pensão de que trata o art. 1º desta Lei será concedida por meio de ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, após parecer da Comissão referida no § 1º deste artigo.

§ 1º Fica criada a Comissão Interministerial de Avaliação, com a atribuição de emitir parecer prévio sobre os requerimentos formulados com base no art. 1º, § 1º, desta Lei, cuja composição, organização e funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 2º Fica criada a Comissão de Informações, com a atribuição de garantir aos pais e aos filhos separados em virtude da internação compulsória dos doentes acometidos pela hanseníase, o acesso às informações sobre localização atual e eventual adoção.

§ 3º Para a comprovação da situação do requerente, será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal e, caso necessário, prova pericial.

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito à opção, não é acumulável com indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos.

Parágrafo único. O recebimento da pensão especial não impede a fruição de qualquer benefício previdenciário.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional e constarão de programação orçamentária específica no orçamento do Ministério da Previdência Social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei resulta do esforço da Defensoria Pública da União no Maranhão (DPU/MA), do Conselho Estadual de Direitos Humanos do Maranhão (CEDDH/MA) e da Coordenação Nacional do Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN) que vêm buscando garantir condições de vida mais dignas a uma substancial parcela da sociedade que teve seus direitos violados e, portanto, deve ter seus danos atenuados pelo Estado que violou tais direitos.

A Lei 11.520, de 18 de setembro de 2007, resultante da conversão da Medida Provisória nº 375/2007 atesta o reconhecimento do Estado brasileiro de sua responsabilidade pelas políticas públicas adotadas no sentido de isolar compulsoriamente as pessoas atingidas pela Hanseníase, e que resultaram em graves danos aos atingidos.

Não resta dúvida que foi um passo muito importante, contudo, a referida lei **não alcançou todos** os atingidos pelos danos; deixou de tratar dos filhos destas pessoas que foram retirados também compulsoriamente do convívio com suas famílias e obrigadas a viver em instituições públicas (Preventórios ou Educandários) ou seguirem para adoção.

As informações fornecidas pela DPU/MA, pelo CEDDH/MA e pelo MORHAN são impressionantes. Surpreendem os danos que uma política pública mal implantada é capaz de gerar; surpreendem também o fato de que muitas mazelas sociais podem se eternizar através das seqüelas não reparadas; surpreendem ainda pelos depoimentos de adultos sofridos, resultantes de crianças que foram afastadas bruscamente de seus pais e tiveram tolhido o acesso ao afeto familiar.

O Brasil traz em sua história alguns capítulos turvos, onde não se sabe quais e que tipos de atos foram praticados em nome do Estado; exemplo

disso foi a recente criação da Comissão da Verdade destinada a investigar desaparecimentos ocorridos no Período Militar.

Os relatos e informações sobre os danos causados aos atingidos pela Lei 610, de 13 de janeiro de 1949, somados a assunção, pelo Estado, da responsabilidade de indenizar os hansenianos não deixam espaço para dúvida: o Estado deve estender tal indenização aos filhos que, igualmente, foram separados do convívio familiar por determinação do Estado.

Esta é a razão de ser do presente Projeto de Lei: a assunção de responsabilidade, pelo Estado, perante os filhos separados de seus pais em razão de políticas estatais de tratamento de hansenianos e a conseqüente indenização pelos danos sofridos.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2012.

Deputado **EDIVALDO HOLANDA JÚNIOR**